SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
IRACEMÁPOLIS - SP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SAÚDE
(19) 3456-0909
compras@saude.iracemapolis.sp.gov.br
saude.iracemapolis.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 339/2026
IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
CNPJ: 35.820.448/0001-36

OBJETO: Aquisição de oxigênio medicinal gasoso comprimido, de forma contínua e parcelada, envasado em cilindros de capacidades nominais de referência de 1 m³, 3 m³, 7 m³ e 10 m³, com disponibilização dos cilindros pela Contratada em regime de comodato, incluindo transporte, entrega, retirada e substituição dos cilindros vazios, para atender às necessidades do Pronto Socorro Municipal de Iracemápolis/SP, conforme as condições, quantidades e especificações do Termo de Referência.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., em face das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026, Processo Administrativo nº 339/2026.

Verificado o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório, conhece-se da presente impugnação, passando-se à análise de seu mérito.

II – DA SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS

Em síntese, a impugnante requer:

a) A flexibilização da capacidade dos cilindros de oxigênio medicinal, especialmente quanto ao item 02, de modo a admitir o fornecimento de cilindros com capacidades compreendidas entre 3 m³ e 4 m³;

b) A ampliação do prazo máximo de atendimento das solicitações emergenciais, atualmente estabelecido em 4 (quatro) horas, para 6 (seis) horas;

c) A adequação da exigência relativa à comprovação da responsabilidade técnica, permitindo a apresentação de documentação expedida por outros conselhos profissionais, além do Conselho Regional de Farmácia, desde que o profissional esteja legalmente habilitado para o exercício das respectivas atividades.

Passa-se à análise individualizada dos questionamentos apresentados.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da capacidade dos cilindros e da margem de tolerância estabelecida no Termo de Referência

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição das especificações técnicas do objeto constitui atribuição da Administração Pública, a quem compete identificar, dimensionar e estabelecer os requisitos necessários ao adequado atendimento do interesse público, observados os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O exercício da discricionariedade administrativa, no âmbito da definição do objeto licitado, encontra fundamento na necessidade de selecionar solução compatível com as demandas efetivas da Administração, não estando esta obrigada a adequar integralmente suas especificações às características comerciais ou à disponibilidade de produtos de cada potencial fornecedor.

No presente caso, as capacidades nominais de referência dos cilindros foram estabelecidas considerando as necessidades operacionais e assistenciais do Pronto Socorro Municipal de Iracemápolis/SP, unidade responsável pela prestação de serviços de urgência e emergência, com funcionamento ininterrupto.

Conforme disposto nos itens 4.8, 4.8.1 e 4.8.2 do Termo de Referência, os quantitativos e a distribuição dos cilindros em regime de comodato foram objeto de revisão e dimensionamento pelo setor requisitante, resultando na previsão de disponibilização simultânea de 65 (sessenta e cinco) cilindros, distribuídos de acordo com suas respectivas capacidades nominais de referência e contemplando a reserva de segurança necessária à continuidade do atendimento.

Ressalta-se que a definição das capacidades dos cilindros não se limita ao volume de oxigênio medicinal a ser fornecido, envolvendo também aspectos relacionados à operacionalização do abastecimento, ao acondicionamento, à movimentação, ao manuseio, à compatibilidade com os acessórios utilizados pela unidade e à organização da rotina assistencial.

Ademais, diferentemente do que se depreende das razões apresentadas pela impugnante, o instrumento convocatório não estabelece capacidades volumétricas absolutamente rígidas ou inflexíveis.

O item 4.4 do Termo de Referência dispõe expressamente:

"4.4. Tolerância de capacidade. Admite-se o enquadramento no item correspondente de cilindros cuja capacidade esteja entre 90% e 110% da capacidade nominal de referência do item, desde que compatíveis com os acessórios do Município (item 6.7). A tolerância não altera os quantitativos de m³ contratados nem autoriza faturamento por volume superior ao efetivamente fornecido."

Verifica-se, portanto, que a Administração, ainda durante a fase preparatória da contratação, contemplou a possibilidade de variação das capacidades nominais dos cilindros, estabelecendo margem de tolerância de 10% (dez por cento), para mais ou para menos, aplicável indistintamente a todos os licitantes.

Especificamente quanto ao item 02, cuja capacidade nominal de referência corresponde a 3 m³, admite-se o fornecimento de cilindros com capacidades compreendidas entre 2,7 m³ e 3,3 m³, desde que atendidas as demais condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

A pretensão de fornecimento de cilindros com capacidade de até 4 m³ representa acréscimo de aproximadamente 33,33% em relação à capacidade nominal de referência, extrapolando significativamente os limites de tolerância estabelecidos no planejamento da contratação.

Importante destacar que a ampliação da competitividade constitui objetivo fundamental dos procedimentos licitatórios, porém não pode ser interpretada de forma dissociada da necessidade de atendimento adequado do interesse público e das condições operacionais que motivaram a contratação.

A Administração deve assegurar a participação do maior número possível de interessados aptos ao atendimento do objeto, sem que isso implique a obrigatoriedade de modificar especificações tecnicamente justificadas para acomodar as particularidades comerciais de determinado fornecedor.

A margem de tolerância estabelecida constitui medida destinada justamente a compatibilizar as necessidades administrativas com as variações existentes no mercado, evitando a imposição de capacidades volumétricas absolutamente exatas, sem comprometer o dimensionamento operacional realizado pelo setor requisitante.

Não há, ainda, indicação de marca, fabricante ou modelo específico, sendo admitidos produtos de quaisquer fabricantes que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando o planejamento realizado, a existência de margem de tolerância previamente estabelecida e a necessidade de preservação das condições operacionais e assistenciais do Pronto Socorro Municipal, não se vislumbra justificativa suficiente para a ampliação da capacidade pretendida pela impugnante.

Assim, indefere-se o pedido de alteração das capacidades nominais dos cilindros, mantendo-se integralmente as especificações e os limites de tolerância estabelecidos no item 4.4 do Termo de Referência.

3.2. Do prazo máximo de atendimento emergencial

No que se refere ao pedido de ampliação do prazo máximo de atendimento emergencial de 4 (quatro) para 6 (seis) horas, cumpre destacar a natureza essencial do objeto da presente contratação.

O oxigênio medicinal constitui insumo indispensável à prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente no âmbito das unidades de urgência e emergência, sendo utilizado na estabilização clínica de pacientes, na reanimação cardiopulmonar, no suporte ventilatório, na oxigenoterapia e em outras intervenções necessárias à preservação da vida.

A eventual indisponibilidade desse insumo pode ocasionar consequências graves à assistência prestada, comprometendo a segurança dos pacientes e a continuidade dos serviços públicos de saúde.

O Termo de Referência estabelece condições distintas para o atendimento das solicitações ordinárias e emergenciais, conforme disposto nos itens 7.2 e 7.3.

Para as entregas ordinárias, foi estabelecido prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, permitindo à futura Contratada organizar previamente sua logística de fornecimento.

O prazo máximo de 4 (quatro) horas, por sua vez, destina-se exclusivamente às situações excepcionais de risco de desabastecimento ou aumento extraordinário da demanda, nas quais a necessidade de reposição do insumo exige maior celeridade.

Trata-se, portanto, de obrigação específica para situações críticas, e não de prazo aplicável indistintamente a todas as requisições emitidas pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que o planejamento da contratação contempla a manutenção de reserva de segurança de cilindros cheios, nos termos do item 7.6 do Termo de Referência, bem como a adoção de plano de contingência pela Contratada, conforme item 7.7, medidas destinadas à mitigação dos riscos relacionados à interrupção do fornecimento.

A existência de reserva de segurança, contudo, não afasta a necessidade de estabelecimento de prazo adequado para reposição emergencial, especialmente diante da imprevisibilidade da demanda assistencial e da possibilidade de consumo excepcional do insumo.

Cumpre esclarecer que o edital não estabelece a obrigatoriedade de instalação prévia de sede, filial ou base operacional no Município ou na região, cabendo a cada licitante avaliar e estruturar os meios logísticos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

A exigência recai sobre o resultado esperado da contratação, qual seja, o atendimento tempestivo das necessidades emergenciais da unidade de saúde, sem imposição de estrutura empresarial específica.

Embora a impugnante sustente que o prazo estabelecido possa restringir a competitividade ou ocasionar elevação dos custos, não apresentou elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a impossibilidade de atendimento no prazo fixado ou a existência de impedimento generalizado no mercado fornecedor.

A definição do prazo de atendimento emergencial deve considerar, prioritariamente, a segurança assistencial e a continuidade do serviço público, não podendo ser determinada exclusivamente em função da conveniência logística de determinado fornecedor.

Diante da essencialidade do objeto e da necessidade de adoção de medidas preventivas destinadas à redução dos riscos assistenciais, entende-se que a ampliação pretendida não se mostra suficientemente justificada.

Assim, indefere-se o pedido de ampliação do prazo de atendimento emergencial, mantendo-se o prazo máximo de 4 (quatro) horas estabelecido nos itens 7.3 e 10.2 do Termo de Referência.

3.3. Da comprovação da responsabilidade técnica perante o conselho profissional competente

Quanto ao questionamento relativo à responsabilidade técnica, verifica-se que o item 10.6.4.6 do edital estabelece a seguinte exigência:

"10.6.4.6. Certificado de Regularidade Técnica (CRT) da empresa e do responsável técnico, emitido pelo órgão responsável."

Por sua vez, o item 9.3, alínea "f", do Termo de Referência faz referência expressa ao responsável técnico farmacêutico e ao Conselho Regional de Farmácia.

A finalidade da exigência consiste em assegurar que a futura Contratada possua responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das atividades relacionadas ao objeto da contratação, em conformidade com a legislação sanitária e profissional aplicável.

Não constitui finalidade da Administração restringir injustificadamente o exercício de atividades legalmente atribuídas a outras categorias profissionais, tampouco impedir a participação de empresas regularmente constituídas e autorizadas pelos órgãos competentes.

O art. 53 da Lei Federal nº 6.360/1976 estabelece a obrigatoriedade de manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados pelas empresas sujeitas à referida legislação.

De igual modo, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, quando cabível, a comprovação da qualificação técnica e do registro ou inscrição perante a entidade profissional competente.

Nesse sentido, considerando que as atribuições profissionais relacionadas às atividades de fabricação, envase, armazenamento e distribuição de gases medicinais devem observar a legislação específica e as competências legalmente estabelecidas para cada categoria profissional, entende-se pertinente promover a harmonização da redação do Termo de Referência com aquela já constante do capítulo de habilitação técnica do edital.

Assim, poderão ser admitidos documentos expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Química ou outro conselho profissional legalmente competente, desde que demonstrada a efetiva habilitação do responsável técnico para as atividades exercidas pela empresa licitante, observadas as exigências sanitárias e profissionais aplicáveis.

A adequação não implica dispensa da comprovação de responsabilidade técnica, tampouco redução dos requisitos de segurança, qualidade ou regularidade sanitária exigidos para o fornecimento do oxigênio medicinal.

Permanecem integralmente aplicáveis as demais exigências de habilitação técnica constantes do instrumento convocatório.

Dessa forma, visando assegurar maior clareza, uniformidade e segurança jurídica às disposições editalícias, será promovida a retificação do item 9.3, alínea "f", do Termo de Referência.

Assim, acolhe-se o pedido quanto à possibilidade de apresentação de documentação expedida por outro conselho profissional competente, desde que atendidas as atribuições legalmente estabelecidas e a legislação sanitária aplicável.

IV – DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em decorrência da análise realizada, o item 9.3, alínea "f", do Termo de Referência passará a vigorar com a seguinte redação:

"f) Certificado de Regularidade Técnica (CRT), certidão de responsabilidade técnica ou documento equivalente, expedido pelo conselho profissional competente, que comprove a regularidade da responsabilidade técnica da empresa e a existência de responsável técnico legalmente habilitado para o exercício das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento licitante relacionadas ao objeto da contratação, observadas as atribuições profissionais e as exigências da legislação sanitária aplicável."

A adequação tem por finalidade harmonizar as disposições constantes do Termo de Referência com o item 10.6.4.6 do edital, preservando a obrigatoriedade de comprovação da responsabilidade técnica e da regularidade profissional.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nas necessidades técnicas e operacionais que fundamentaram o planejamento da contratação, decide-se:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – INDEFERIR o pedido de ampliação da capacidade nominal dos cilindros, mantendo-se as especificações técnicas e a margem de tolerância previstas no item 4.4 do Termo de Referência;

III – INDEFERIR o pedido de ampliação do prazo de atendimento emergencial, mantendo-se o prazo máximo de 4 (quatro) horas;

IV – DEFERIR o pedido relativo à possibilidade de comprovação da responsabilidade técnica perante outros conselhos profissionais legalmente competentes, promovendo-se a correspondente retificação do item 9.3, alínea "f", do Termo de Referência;

V – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório;

VI – DETERMINAR a publicação da presente decisão e da correspondente retificação pelos meios oficiais de divulgação do certame, observadas as disposições do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 1.2.7 do edital quanto à definição da data da sessão pública.

Iracemápolis/SP, 24 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GRAZIELLI SGARBIERO MONTANHA
Data: 24/11/2026 09:22:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Grazielli Sgarbiero Montanha
Oficial I - Agente de Contratação
Compras Saúde